



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 820**

PROJETO DE LEI Nº 12.763

PROCESSO Nº 82.372

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei prevê diretrizes para o atendimento, na rede municipal de ensino, de alunos com transtorno de déficit de atenção (TDAH); e institui campanha de conscientização correlata

É o relatório.

PARECER

I- DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETADO ARTIGO 1º DO PROJETO

Inegável que a edição de norma programática e instituição de campanha não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, basta que não se encontre no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

É a consagração do entendimento do E. STF, vertido no Tema 917¹ que aponta como concorrente o tema, ordinariamente.

Porém, segundo a própria decisão do STF a propositura não pode avançar sobre o princípio da “reserva da Administração” que, segundo o Pretório Excelso, “... **impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder**

1

Assim ficou assentado pelo E. STF: ***“Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”***



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Executivo.” (cfe. STF, **RE nº 427.574-ED** j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e **ADI nº 3.343** j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

No caso concreto, o projetado artigo 1º padece deste vício ao determinar como se dará o tratamento aos alunos portadores de tal anomalia, *v.g.*, determinando o fornecimento de medicamentos, capacitação de professores; preferência na matrícula, disponibilização de profissionais habilitados.

A densidade semântica de seus comandos (artigo 1º do projeto) extrapola o mero caráter programático e desvela verdadeiro ato de gestão, tornando-o inconstitucional.

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para atender o ensino municipal (serviço público).

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, II e XIV, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, de há muito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se, por sua pertinência:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Destarte, sugerimos que seja suprimido o artigo 1º do projeto por não se tratar de norma programática.

Caso contrário, o projeto será inconstitucional por lesão aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144, todos da Constituição Bandeirante.

DA ILEGALIDADE

A proposta, caso não haja a supressão de seu artigo 1º, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá promover a gestão administrativo do ensino municipal.

COMISSÕES: Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: Maioria Simples (art. 44, “caput”, da L.O.M).

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P Gama
Estagiário

Brígida F. G. Ricetto
Estagiário